

DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

PROCESSO Nº	vide referência no rodapé
INTERESSADO:	SOTAN- SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA.

Assunto: **Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.****Infração:** Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1. Trata-se de insurgência em face da Decisão proferida na 488ª Sessão de Julgamento da ASJIN (SEI 2417794), com fundamento no Voto do Relator (SEI 2253946), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das duas infrações, totalizando **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.
2. O Despacho ASJIN 2706870, de 13/02/2019, encaminhou o feito para a presente coordenadoria para manifestação quanto à admissibilidade do pedido de revisão interposto.
3. Previamente à análise do mérito, procedeu-se à diligência por meio do Despacho 3831178, que cuidou de consultar à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a fim de dirimir alguns pontos levantados pelo insurgente.
4. Em apertada síntese, as razões do pedido de revisão à Diretoria apresentado pelo autuado (2629579), **alegou-se equívoco na data de vencimento constante no sistema SIGEC**; O interessado aponta que o prazo de 45 dias a partir da data de ciência da concessão do desconto de 50% não foi adequadamente representado no sistema SIGEC e que o pagamento realizado teria sido tempestivo. A decisão de aplicação de penalidade com o valor de 50% de desconto foi dada pela Notificação de Decisão PAS Nº 148(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC (SEI 0601122), com ciência pelo interessado no dia 19/05/2017 (AR SEI 0715659). Conforme arguido pelo interessado, na notificação ficou estabelecido "que o notificado terá o **prazo de 45 dias** - contados a partir da data de ciência desta Notificação de Decisão - para a realização do pagamento" [**destacamos**]
5. Diante do contexto, a data de vencimento do crédito de multa seria o dia **05/07/2017**, entretanto a consulta ao sistema SIGEC (SEI 1165530), anexada ao processo, apontou a data de vencimento em **26/05/2017**. Na mesma tela consta o pagamento pelo interessado no dia **27/06/2017**.
6. A ASJIN questionou à SAF:

Diante do histórico do crédito de multa em tela, questiona-se:

 - a) O crédito foi integralmente quitado?
 - b) Em que data?
 - c) Com o cancelamento, o crédito foi apropriado/compensado em outros débitos da empresa? Quais?
7. Em resposta, o Despacho GTPO/SAF 3840601 esclareceu:

Referente as perguntas do item 9 do Despacho nº 3831178, seguem abaixo as respostas:

 - a) Considerando que a data de vencimento correta é 05/07/2017, que o valor original do crédito é R\$ 7.000,00 e que foi feito um pagamento de R\$7.115,50 no dia 27/06/2017, consideramos que o crédito foi integralmente quitado;
 - b) O crédito foi integralmente quitado no dia 27/06/2017, por meio do boleto com Número de Referência 00013850820659608178 e RA 2017RS25293541 (3842357);
 - c) O crédito não foi apropriado/compensado em outros débitos da empresa.

Por fim, informamos que, com base na nova data de vencimento, a situação do crédito foi alterada para "PG-Quitado" e que a empresa SOTAN- SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA detém um crédito de R\$ 115,50. Esse valor pode ser utilizado para compensar outras multas CBAer ou ser restituído a pedido do regulado.
8. É o que se tinha a relatar.
9. Pois bem.
10. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.
11. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe

à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

12. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

13. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

14. Segundo a doutrina, que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

15. Conforme item 4 supra e alegação de **equivoco na data de vencimento constante no sistema SIGEC**, identifica-se circunstância relevante no caso. Vejamos.

16. A decisão de aplicação de penalidade com o valor de 50% de desconto foi dada pela Notificação de Decisão PAS Nº 148(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC (SEI 0601122), com ciência pelo interessado no dia 19/05/2017 (AR SEI 0715659). Como apontado pelo interessado, na notificação ficou estabelecido "que o notificado terá o prazo de 45 dias - contados a partir da data de ciência desta Notificação de Decisão - para a realização do pagamento":

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS
NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 148(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC

Brasília, 17 de abril de 2017.

Prezado Senhor (a) SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA
Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discriminado:
Processo Administrativo nº: 659608178 SEI: 0601122
Auto de Infração nº: 001491/2014
Decisão: Aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00

Anexos: Carta S/N, de 06 de novembro de 2014.

1. Em atendimento ao pleito recebido, vimos por meio desta comunicar a decisão de aplicação da penalidade com o valor de 50% de desconto.
2. Comunicamos, ainda, que o notificado terá o prazo de 45 dias - contados a partir da data de ciência desta Notificação de Decisão - para a realização do pagamento.
3. Para efetuar o pagamento, deverá ser impresso o boleto bancário por meio do endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/acesso-rapido/guia-de-recolhimento-da-uniao>.
4. Por fim, informamos que o pagamento não tempestivo implica reversão do processo administrativo para as vias processuais tradicionais – sem a concessão do desconto de 50%.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Martinez Arruda, Gerente Técnico, Substituto**, em 17/04/2017, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0601122** e o código CRC **CBASD596**.

17. Dessa forma, a data de vencimento seria no dia **05/07/2017**, entretanto a consulta ao sistema SIGEC (SEI 1165530), já anexada ao processo, aponta a data de vencimento em **26/05/2017**. Nesta também consta o pagamento pelo interessado no dia **27/06/2017**.

18. Apontou o interessado em sua manifestação que a data estabelecida no SIGEC não refletiu o prazo para pagamento que de fato foi concedido. Considerando o prazo estabelecido pela notificação colacionada acima, o vencimento correto seria **05/07/2017** e o pagamento datado de 27/06/2017 teria acontecido dentro do prazo e, portanto, tempestivo.

19. O Despacho GTPO/SAF 3840601 afirmou que: a) a data de vencimento correta é 05/07/2017, que o valor original do crédito é R\$ 7.000,00 e que foi feito um pagamento de R\$7.115,50 no dia 27/06/2017, consideramos que o crédito foi integralmente quitado, e; b) O crédito foi integralmente quitado no dia 27/06/2017, por meio do boleto com Número de Referência 00013850820659608178 e RA 2017RS25293541 (3842357).

20. Por todo o exposto identifica-se, *in caso*, erro no julgamento cabendo **RECONSIDERAÇÃO ante a circunstância relevante apresentada**. A atuada efetuou o pagamento da sanção de multa arbitrada em 50% no prazo estipulado pela Administração, conforme termos da NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 148(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC, não podendo ser prejudicada por informação divergente prestada pela própria Administração. O cancelamento automático (1165530), no caso, não deveria ter ocorrido e sequer a **Decisão Primeira Instância** nº 35/2017/GTOS/GEAM/SAS. Por conseguinte, os atos seguintes também se fariam prejudicados.

21. A autotutela consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os [atos administrativos](#) que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Tutelar funda-se em proteger e zelar algo. (MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115).

22. Encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53, “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

23. A Súmula 473, da Suprema Corte, reflete o dispositivo:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais,

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993, Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

24. A Procuradoria Federal junto à ANAC por meio da NOTA n. 00022/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, exarada nos autos do processo 00058.015904/2016-40, fincou o entendimento de que os casos de autotutela no processo administrativo sancionador não se limitam àqueles previsto no art. 63, §2º e art. 65, ambos da Lei nº 9.784/1999, abarcando, ao revés, todo o regime de anulação, revogação e revisão estabelecido naquele diploma legal. Dado que a decisão guerreada foi dada na fase recursal do processo e o resultado da análise do recurso se pauta no art. 64 da Lei nº 9.784/1999, que permite a autoridade competente modificar a decisão do feito, compreende-se que o entendimento esposado pela Procuradoria se enquadra no presente caso.

25. Pelo exposto e considerando que a Administração pode e deve rever seus atos equivocados, lança-se mão do art. 65, da Lei 9.784/1999 para reconsiderar a decisão do feito.

CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **RECONSIDERAR** a Decisão proferida na 488ª Sessão de Julgamento da ASJIN (SEI 2417794) para **CONHECER DO PEDIDO** e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para **REVOGAR** a Decisão de Primeira Instância (SEI 1175161) em desfavor do INTERESSADO.
- **CANCELAR** o crédito de multa **661791173**.
- **INFORME-SE da baixa do valor do crédito de multa** 659608178, originário do auto de infração 001491/2014, conforme resposta do Despacho GTPO/SAF 3840601.
- **ARQUIVAR o feito pelo pagamento inequívoco do do crédito de multa** 659608178, conforme resposta do Despacho GTPO/SAF 3840601.

27. À Secretaria.

28. Notifique-se. Publique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – Brasília/DF

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Ítalo Daltio de Farias
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/02/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3776304** e o código CRC **58911DDC**.